



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720203/2014-38
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº **9303-000.156 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de março de 2024
Assunto INCOMPETÊNCIA
Recorrente LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos (suplente convocado(a)), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de recurso especial interposto pela **Contribuinte, Recorrente**, contra o Acórdão 1302-001.946, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 7º DA IN SRF Nº 213/02. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO DE PENALIDADE E JUROS.

A observância dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

1.2. A **Recorrente** aponta dissídio jurisprudencial no tema extensão dos efeitos da coisa julgada de processo judicial no processo administrativo e, para tanto, apresenta o seguinte paradigma:

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.156 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16682.720203/2014-38

Acórdão 1401-001.579:

DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EFEITOS

A desistência da ação, após a defesa, é ato bilateral sacramentado pela autoridade judicial que resolve a lide e torna imutável a solução. Daí não ser possível falar em desistência de ação sem resolução de mérito. Haverá uma efetiva renúncia ao direito em que a ação se esteia e o dispositivo da codificação processual que abarca essa hipótese é o art. 269. Assim, o conteúdo decisório faz lei entre as partes.

1.2.1. No mérito, a **Recorrente** alega:

1.2.1.1. Moveu Mandado de Segurança que tinha como objeto a exclusão das variações cambiais do método de equivalência patrimonial;

1.2.1.2. Após sentença denegatória da ordem interpôs Apelação, posteriormente apresentando pedido de desistência no processo judicial para enquadramento em REFIS;

1.2.1.3. Desta forma encontrava-se obrigada a incluir as variações cambiais no método de equivalência patrimonial e assim fez;

1.2.1.4. Sentença que homologa pedido de desistência com renúncia ao direito em que se funda a ação é de mérito.

1.3. Em contrarrazões a **Recorrida** colaciona a tese esposada pelo Acórdão recorrido no sentido de que não faz coisa julgada material a sentença que homologa a renúncia apresentada pela **Recorrente**.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

2. Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte, doravante **Recorrente**, contra o Acórdão 1302-001.946, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário:

2009

OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 7º DA IN SRF Nº 213/02. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO DE PENALIDADE E JUROS.

A observância dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

2.1. Em seu recurso especial, a **Recorrente** aponta divergência em relação aos efeitos da coisa julgada no MS n. 2003.51.01.0055148 sob a incidência de IRPJ e CSLL nos

Fl. 3 da Resolução n.º 9303-000.156 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16682.720203/2014-38

lucros auferidos por suas controladas no exterior bem como na não inclusão dos valores *relativos aos “resultados positivos de equivalência patrimonial”*, concernentes a tais investimentos.

2.2. Todavia, a matéria em liça não é de competência desta Seção de Julgamento, conforme RICARF e Portarias CARF/ME 12.202/2021 e 15.081/2020.

3. Destarte, devem os autos serem redistribuídos para a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, nos termos do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto